ARTIGO 18:-A não apreciação da Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância do que determina o artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 19:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três (08.09.1993).

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

LEI No. 065, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.993

"Autoriza o Poder Executivo a efetuar os pagamentos referentes aos aluguéis vencidos e vincendos do imóvel utilizado pelo Tiro de Guerra 02/036, situado à Rua João Viana no. 33, nesta cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os pagamentos referentes aos aluguéis vencidos e vincendos do imóvel utilizado pelo Tiro de Guerra 02/036, situado à Rua João Viana no. 33 - Jardim Michelazzo, nesta cidade.

ARTIGO 2o:-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ARTIGO 3o:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três (08.09.1993).

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

LEI No. 066, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.993

"Altera as redações dos incisos I e II do artigo 2o. da Lei no. 657, de 28 de abril de 1.992"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Os incisos I e ii do artigo 2o. da Lei no. 657, de 28 de abril de 1.992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - A contribuição mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas no valor correspondente a 8% (oito por cento), calculados sobre as remunerações, os proventos das aposentadorias e as pensões, excluídas os valores correspondentes ao salário família, ao abono denominado "cheque férias" e ao prêmio assiduidade de que tratam os incisos VII, XI e XII do artigo 74 da Lei no 656, de 28 de abril de 1992;"

"II - A contribuição mensal dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas no valor correspondente a 10% (dez por cento), calculados sobre as remunerações de seus servidores em atividade, excluídos os valores correspondentes ao salário família, ao abono denominado "Cheque Férias" e ao prêmio assiduidade de que tratam os incisos VII, XI e XII do artigo 74 da Lei no. 656, de 28 de abril de 1992";